

ILMO SENHOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE

REF.: CONCORRÊNCIA 004/2023

TRIER ENGENHARIA S/A, devidamente qualificado nos autos da Concorrência em destaque à epígrafe, vem à presença de V. Sa., através de seu representante legal **in fine** assinado, **APRESENTAR**, com supedâneo no que lhe faculta o § 3º, inciso I, do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, bem como o subitem 2.3 do item II do Edital,

IMPUGNAÇÃO

aos termos do EDITAL, notadamente quanto das EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PROFISSIONAL E OPERACIONAL, que se mostram INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, que se funda nas razões de fato e de direito a seguir deduzidos.

01. DA TEMPESTIVIDADE

A data prevista para a realização do certame do Edital de Concorrência N. 04/2023 é o dia 06/11/2023.

Consoante disposto no item II – 2.3 do Edital, a impugnação perante o DER/DF, por licitantes, dos termos do presente Edital, por irregularidades, deverá se efetivar até o segundo dia útil anterior à data fixada para a realização da licitação, sob pena de decadência do direito de impugnação posterior.

Eis que, portanto, é tempestiva a presente impugnação.

Rec. Exibido
Rec. 26.10.23

Antônio Gonçalves F. Neto
Agente de Ativ. Rodoviárias
Matrícula 94052-6



02. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se do Edital de Concorrência N. 004/2023, lançado a público por este Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER-DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução das obras da 1ª Etapa de Implantação da 3ª Faixa de Rolamento da BR-020, no trecho compreendido entre o entroncamento com a rodovia DF-003 (EPIA), desde o balão do Colorado, passando pela cidade de Sobradinho, e com término na Av. Independência - Planaltina/DF.

Como se extrai do projeto executivo de pavimentação, a solução de pavimento proposta considerou a execução da seguinte estrutura:

- sub-base de cascalho laterítico – 15 cm;
- **base de brita graduada tratada com cimento – 15 cm;**
- camada antirreflexão de trincas (CART);
- revestimento em CBUQ com polímero – 12,50 cm.

Do projeto executivo de pavimentação, se verifica que a concepção da estrutura do pavimento se deu pela concentração de veículos comerciais pesados nas faixas de rolamento a serem construídas, com vida útil projetada de 10 anos, como se vê:

PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO

3.4.1. - Introdução

O Projeto de Pavimentação foi desenvolvido visando a concepção e a definição de um pavimento com estrutura devidamente qualificada para suportar as cargas a serem impingidas pelos veículos comerciais pesados ao longo de uma duração de vida de 10 anos, garantindo conforto, segurança e economia aos usuários.

Figura 1 – Anexo g - Projeto de Pavimentação – pág. 02

A não adoção da camada de BGS pura, sem mistura, como camada estrutural de pavimento, foi devidamente justificada pelo



projetista, por considerar que a aplicação da BGS, sem mistura, resulta em uma diminuição substancial da resistência ao cisalhamento da camada – função unicamente do atrito de aresta entre os agregados – situação altamente comprometedora e indesejável, senão vejamos:

- Proteção dos agregados pétreos: a resistência de camadas constituídas exclusivamente com agregados pétreos decorre fundamentalmente do atrito de suas arestas, e se torna tão mais acentuada quanto maior o “embricamento” ou “engavetamento” das partículas, ou seja, a resistência depende basicamente da densificação da camada constituída: quanto maior, mais resistente a camada. Entretanto, a repetição acentuada e severa das cargas provenientes do tráfego impõe naturalmente uma movimentação vertical à camada composta exclusivamente por agregados, a qual se processa através das movimentações diferenciais dos agregados, os quais se movem relativamente uns aos outros, “roçando” suas arestas, as quais acabam sendo moídas ao longo do tempo. Condicionados pela moagem sistemática e contínua das arestas, a camada pétreo se torna cada vez mais resiliente, condição esta que responde pela imposição de um regime de tração forçado, progressivo e cada vez mais severo às camadas asfálticas superiores, que culmina com suas rupturas impostas pelo fenômeno da fadiga; no caso presente, tal distorção nefasta se apresenta potencializada ao considerar que os agregados pétreos a serem utilizados são de natureza calcária, bastante brandos e de pequena resistência ao desgaste. Em suma, a moagem das arestas das britas quando aplicadas puras, na forma de BGS (sem mistura), resulta em uma diminuição substancial da resistência ao cisalhamento da camada – função unicamente do atrito de aresta entre os agregados – altamente comprometedora e indesejável.

Figura 2 – Anexo g - Projeto de Pavimentação – pág. 39

Dessa forma, avaliou-se a Alternativa III, referente ao uso da Brita Graduada Tratada com Cimento, para indicação do presente projeto. Esse tipo de material estabilizado quimicamente apresenta elevada resistência mecânica, característica essa que é acrescida com o aumento do teor de cimento, afirmativa encontrada em diversas literaturas e corroborada pelos ensaios de resistência à compressão simples realizados pela consultora. Além disso a BGTC também apresenta valores modulares consideravelmente elevados, inclusive superiores aos módulos considerados para o concreto asfáltico, como observado na Instrução de Projeto IP-08 - Análise Mecânica à Fadiga de Estruturas de Pavimento (DER - São Paulo).

Após tal análise, considerou-se a **Alternativa III** como a melhor alternativa, em acordo com a fiscalização do DER/DF, para se obter uma camada de base que atenda aos critérios geotécnicos expostos em norma, apresentando bom comportamento mecânico e valores modulares suficientes para não se ter um dimensionamento com espessuras inviáveis de serem executadas, principalmente no quesito econômico.

Figura 3 – Anexo g - Projeto de Pavimentação – pág. 40

Neste contexto, restou fundamentada a opção do projetista, aprovada pelo DER-DF, da solução técnica com base de Brita Graduada Tratada com Cimento, visto ser solução técnica superior à BGS, e de metodologia executiva e controle tecnológico completamente distintos, visto se tratar de material estabilizado quimicamente.



No entanto, de forma incompreensível, o Edital estabeleceu critérios de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dissociados da solução técnica aprovada e objeto da licitação, da forma abaixo:

“3.4.3. Habilitação relativa à qualificação técnica:

3.4.3.1. Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA do Estado onde a Empresa tem a sua sede, comprovando a sua regularidade e a do (s) seu (s)responsável (is). Para o vencedor da licitação, caso não seja do Distrito Federal, será exigido o visto do CREA-DF.

3.4.3.2. Declaração de Responsabilidade Técnica, conforme anexo I, indicando o(s) Responsável(eis) Técnico(s):

a) todos os profissionais indicados na Declaração de Responsabilidade Técnica do Anexo I, deverão, obrigatoriamente, constar da Certidão de que trata o item 3.4.3.1.;

b) pelo menos 01 (um) profissional indicado com Responsável Técnico deverá ser detentor do(s) atestado(s) exigido(s) no subitem 3.4.3.3.;

c) é vedada indicação de um mesmo profissional como Responsável Técnico por mais de uma Empresa proponente, fato este que desqualificará todas as envolvidas.

3.4.3.3. Comprovação do Responsável Técnico da licitante ter executado, a qualquer tempo obras compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão(ões) e atestado(s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, na forma do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, com apresentação da(s) Certidões de Acervo Técnico - CAT's e indicação da(s) Anotações de Responsabilidade Técnicas - ART's e - emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução do(s) seguinte(s) serviço(s):

Execução de pavimento asfáltico usinado a quente;

Execução de base ou sub-base de brita graduada tratada com cimento **ou de brita graduada simples;**



Implantação ou instalação de defesa semimaleável simples.

3.4.3.4. Capacidade Operativa da empresa: Trata-se de comprovação que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado (s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverá ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

É admitido o somatório de atestados de capacidade técnica de uma mesma empresa para comprovação dos quanti tati vos mínimos exigidos para habilitação técnica-operacional, consoante Decisão nº 1857/2014-TCDF.

Execução de concreto asfáltico usinado a quente: 10.000,00 t;

Execução de Base ou sub-base de brita graduada tratada com cimento **ou de brita graduada simples**: 6.000,00 m³;

Implantação ou instalação de defesa semimaleável simples: 800 m.

Vê-se, portanto, que a exigência de comprovação de capacidade técnica **para o cumprimento do objeto contratado**, qual seja, execução de base de brita graduada tratada com cimento - BGTC, está sendo flexibilizada de tal maneira, que os licitantes que somente apresentarem atestados de execução de brita graduada simples – BGS, estarão qualificados, sem no entanto deter capacidade técnica para execução de BGTC, que é serviço completamente distinto da BGS.

Como o próprio nome já traduz, a brita graduada tratada com cimento – BGTC, se enquadra no campo das bases cimentadas,

que além do componente granulométrico dado pelo traço dos agregados pétreos, tem como componente fundamental a estabilização química pela adição do cimento. Na prática, está muito mais associada às bases de concreto rolado (CCR) que para as bases com estabilização simples.

O projeto executivo de pavimentação aprovado pelo DER-DF indicou a utilização da Especificação Técnica de São Paulo ET-DE-P00/009 – SUB-BASE OU BASE DE BRITA GRADUADA TRATADA COM CIMENTO – BGTC, que disciplina os procedimentos executivos e de controle para a execução dos serviços.

A citada Especificação Técnica bem define o serviço de BGTC como “o produto resultante da mistura, em usina, de pedra britada, **cimento Portland**, água e, eventualmente, aditivos, em proporções determinadas experimentalmente. Após misturação, compactação e cura, a mistura adquire propriedades físicas específicas para atuar como camada de base ou sub-base de pavimentos.”

Trata-se, portanto, de estrutura de camada de pavimento que adquire propriedades finais após o processo de estabilização química, que confere resistência estrutural de acordo com o teor de cimento aplicado na mistura, situação completamente distinta da Brita Graduada Simples.

Ainda de acordo com a referida Especificação Técnica, a porcentagem em massa de cimento a ser incorporada aos agregados para constituição da mistura deve ser fixada de modo a atender a resistência à compressão simples e à tração no ensaio de compressão diametral, ambas aos 28 dias, fixadas no projeto da estrutura do pavimento. Quando necessário, a incorporação de aditivos deve ser cuidadosamente estudada, e sua dosagem deve ser feita de maneira racional em laboratório.

Vê-se, portanto, que o controle de execução e dosagem da mistura é bem mais complexo e rigoroso que a BGS, que trata apenas de controles de granulometria e CBR.



Ao contrário da BGS, a BGTC deve ser produzida em usina do tipo contínua ou descontínua, **e o cimento e água devem ser dosados em massa.**

Da mesma forma, o espalhamento e compactação da BGTC na pista deve ocorrer de forma imediata, não sendo permitida a estocagem ou o retrabalho do material usinado, visto se tratar de base cimentada, que perde as propriedades de cimentação caso os materiais sejam retrabalhados ou não compactados no tempo hábil, após a reação do cimento. Este cuidado não é evidenciado na execução de BGS.

Como se trata de base cimentada, a BGTC obrigatoriamente deve ser protegida por um processo de cura, contra a evaporação da água, por meio de imprimação com emulsão asfáltica RR-2 C. Esta película protetora deve ser aplicada em quantidade suficiente para construir uma “membrana contínua”, que deve ser executada imediatamente após o término da compactação e acabamento. Ainda no caso de ocorrência de chuvas, antes da aplicação da imprimação, a camada de BGTC deve ser REMOVIDA e refeita, justamente por não aceitar procedimentos posteriores ao início de pega do cimento.

Como controle tecnológico, além dos ensaios usuais da BGS, deve ser realizados ensaios completamente distintos, quais sejam:

- determinação do teor de cimento, com 2 ensaios a cada jornada de 8 horas de trabalho;
- determinação da resistência à compressão simples, de amostras coletadas na pista, aos 7 dias de cura (NBR 5739), a cada 750 m² de pista, para avaliar os resultados iniciais em relação à resistência final a ser atingida;
- determinação da resistência à compressão simples, de amostras coletadas na pista, aos 28 dias de cura (NBR 5739), a cada 250 m² de pista;
- determinação da resistência à tração por compressão diametral, de amostras coletadas na pista, aos 28 dias de cura (NBR 7222), a cada 250 m² de pista;



- determinação do intervalo de tempo decorrido entre a incorporação do cimento à mistura na usina e o início da compactação. Este intervalo não deve ser superior ao início da pega do cimento.

Vê-se, portanto, que a execução de Brita Graduada Tratada com Cimento é serviço de complexidade técnica superior e distinta da Brita Graduada Simples, justo por se enquadrar no campo das bases cimentadas, mais aderentes aos concretos compactados a rolo, que dependem de controles de produção, tempo de aplicação, cura e controles de qualidade de concreto completamente diferenciados da BGS.

Nesta esteira, resta evidente que a comprovação de expertise técnica para execução de Brita Graduada Simples (BGS) não é suficiente para comprovar expertise na execução de Brita Graduada Tratada com Cimento (BGTC), visto se tratar de atividades de complexidades técnicas distintas.

Ao permitir que licitantes que não detenham expertise na execução de base de BGTC participem do certame, se impõe à Administração Pública os riscos de uma contratação arriscada, na medida em que empresas que não detenham capacidade para a execução dos serviços se aventurem e não entreguem o escopo contratado, na qualidade pretendida.

Vale destacar que as obras em contratação se trata da implantação de terceiras faixas de rolamento na BR-020/DF, um dos principais corredores logísticos da região, e que concentrará um expressivo fluxo de veículos pesados.

O escopo de serviços a ser entregue demanda exigência técnica compatível com a complexidade técnica da obra, nem a mais e nem a menos, em total alinhamento aos princípios basilares da licitação pública, que compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convo-



catório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, afirma:

“o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado, mas que perigosamente foi flexibilizado no Edital.

Os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente são pautados pelos princípios da isonomia e legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



O grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório é buscar no mercado empresas que possuam experiências compatíveis com o objetivo e demonstre ter capacidade técnico operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação.

Noutro giro, permitir a habilitação de empresas que não demonstrem capacidade técnica adequada e compatível ao objeto da licitação fere o princípio da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência.

O professor Joel Nierbhur, apresenta em sua obra o seguinte ensinamento quanto ao princípio da Competitividade:

“... É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que, tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobre tudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

A Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas e profissionais que demonstrem possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, com exigências equilibradas no ponto adequado, a fim de resguardar o interesse público.

Nesse sentido, no julgamento do RESP n. 295.806, o STJ consentiu com a exigência de quantitativos mínimos:

“...Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto

traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial”.

Ainda, cumpre destacar o princípio da eficiência, o qual determina que o administrador público, por atribuição legal ou por delegação, ou que faça uso de recursos públicos, atue com eficiência buscando sempre o melhor resultado técnico-jurídico. Nesse diapasão, aquele (licitante) que não demonstra experiência anterior pertinente e compatível com o objeto da licitação, deverá ser afastado do certame, pois por pressuposto documental, é imprescindível a comprovação de sua aptidão técnica para o serviço demandado.

Não por menos, a Administração Pública, inclusive este departamento, já dispôs em procedimentos licitatórios a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico profissional e operacional, compatíveis ao objeto licitado, com a exigência da comprovação de execução de serviço de Sub-base ou Base de Brita Graduada Tratada Com Cimento, como se desprende do Edital de Pré-Qualificação N. 001/2014.

Resta, portanto, necessária a impugnação do Edital, para fazer constar como critério de qualificação técnico profissional e técnico operacional a comprovação de execução de serviço de brita graduada tratada com cimento (BGTC), nas quantidades já estabelecidas no edital, excluindo a possibilidade de comprovação com atestados de Brita Graduada Simples (BGS).

Cumpre destacar que esta medida não tem por objetivo impor qualquer restrição à competitividade. Muito pelo contrário, visa permitir que a Administração Pública alcance a melhor contratação, com a participação de licitantes que realmente detenham expertise de execução de obras compatíveis ao objeto em contratação.



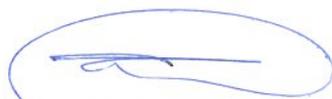
E existem diversas empresas, tanto no mercado local do Distrito Federal, quanto no mercado nacional, que detêm qualificação técnica compatível com o objeto em licitação, de forma a garantir a competitividade do certame, sem, no entanto, expor a Administração Pública a uma contratação arriscada.

03. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a TRIER ENGENHARIA S/A vem pelo presente, IMPUGNAR os termos do item 3.4.3. Habilitação relativa à qualificação técnica, para excluir a possibilidade da comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional para o serviço de Brita Graduada Tratada com Cimento através da apresentação de atestados de Brita Graduada Simples.

Após corrigida a redação do item 3.4.3, que seja dada publicidade ao Edital corrigido, restituindo os prazos de abertura do certame.

Brasília, 26 de outubro de 2023.



TRIER ENGENHARIA S/A
CNPJ nº 10.441.611/0001-29
Eng. Rodrigo Magalhães de Pinho
CREA 9655/D-DF



Governo do Distrito Federal
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal
Presidência
Superintendência Técnica

Despacho – DER-DF/PRESI/SUTEC

Brasília, 30 de outubro de 2023.

À Diretoria de Materiais e Serviços (**DMASE**),

Assunto: Impugnação

1. Tendo em vista a impugnação impetrada pela empresa Trier Engenharia S/A 125747154, referente à CC-004/2023, temos a informar que considerando a complexidade da obra e a relevância do serviço de base de brita graduada tratada com cimento (BGTC), acatamos a solicitação de exclusão de Brita Graduada Simples (BGS) para habilitação.

2. Será retificado do referido edital a redação do item 3.4.3, subitens 3.4.3.3 e 3.4.3.4 com a exclusão do trecho *... "ou de brita graduada simples;"*



Documento assinado eletronicamente por **PLINIO FABRÍCIO MENDONÇA FRAGASSI - Matr.0246710-0, Superintendente Técnico(a)**, em 30/10/2023, às 14:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=125770726)
verificador= **125770726** código CRC= **BDC11BA2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620.030 - DF

Telefone(s): (61) 3111-5630

Sítio - www.der.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal
Superintendência Administrativa e Financeira
Diretoria de Materiais e Serviços

Ofício Nº 47/2023 - DER-DF/PRESI/SUAFIN/DMASE

Brasília-DF, 30 de outubro de 2023.

Ao Senhor
Rodrigo Magalhães de Pinho

TRIER Engenharia S/A

Assunto: Resposta Impugnação

Prezado Senhor,

1. Em resposta à impugnação impetrada por essa empresa, informamos que foi acatada.
2. Será reaberto o prazo de abertura do certame e publicado no site do DER-DF o edital retificado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANA HILDA DO CARMO SILVA - Matr.0094068-2, Diretor(a) de Materiais e Serviços**, em 30/10/2023, às 14:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **125788628** código CRC= **2676AA5E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF
Telefone(s): (61)3111-5583
Sítio - www.der.df.gov.br